



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 10 / 2020 - DE 1º/09/2020 a 30/10/2020

NOME: __João Luis Ribeiro de Almeida
(representante da **Comissão de Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis da OAB/RJ**)

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário		<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução que regulamenta procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural		
ARTIGO DO ACORDO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Preâmbulo	Regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e instrumentos que assegurem[, no caso de inadimplemento da contratada, os valores estabelecidos para] o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.	Um dos principais pontos que podem gerar diferentes interpretações jurídicas na resolução se refere à natureza jurídica da garantia. Para que se possa ter segurança jurídica e ser implementada de forma ampla, entendemos ser importante caracterizar que a garantia envolve uma obrigação de pagar e não uma garantia de performance com obrigação de fazer.
Art. 1º	Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e outros instrumentos que assegurem[, no caso de inadimplemento da contratada, os valores estabelecidos para] o descomissionamento de instalações em campos de produção de petróleo e gás natural a partir da data de início de produção do campo.	Obs. Sugerimos que este ajuste seja refletido em toda a resolução, especialmente no Anexo V (Garantia Corporativa).
Art. 2, IV	IV - descomissionamento de instalações: conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e	Adequação ao conceito da Resolução ANP 817/2020

	arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos à recuperação ambiental da área e à preservação das condições de segurança da navegação local [à recuperação ambiental da área];	
Art. 2, V, VI, VII	<p>V - fundo de provisionamento: modalidade de garantia financeira por meio da qual são provisionados recursos financeiros em conta-vinculada [de titularidade da contratada], tendo a ANP como única beneficiária, para atender exclusivamente à cobertura de gastos previstos em atividades de descomissionamento de campos [instalações];</p> <p>VI - garantia corporativa: modalidade de garantia financeira, com natureza jurídica de fiança, por meio da qual a garantidora assegura à ANP, com base em sua capacidade de solvência financeira, o [pagamento dos custos relativos ao] cumprimento das obrigações de descomissionamento [de instalações] assumidas pela contratada quando, e se, tais obrigações não forem cumpridas e tornarem executáveis pela ANP;</p> <p>VII - garantia financeira: garantia [financeira] [real, fiança ou instrumento financeiro de garantia] oferecida [pela própria empresa contratada] detentora de direitos de exploração e produção [ou em seu nome por terceiros], que assegura [os] recursos financeiros para que as atividades de descomissionamento [de instalações] [de campos de petróleo e gás natural] sejam realizadas;</p>	Melhorias na redação e referências cruzadas com definições definidas em Resolução.
Art. 3	Art. 3º O operador deverá apresentar [à ANP proposta dos cálculos, modelos de garantia, documentos de suporte e respectivas minutas] que assegure[m] o descomissionamento das instalações em até [cento e oitenta] [noventa] dias a partir da data de início da produção do campo.	Considerando as complexidades dos cálculos e alguns critérios relacionados às modalidades de garantia, sugerimos uma aprovação prévia da ANP. O prazo de 180 dias não seria prejudicado, pois estamos mantendo o prazo inicial de 90 dias

	<p>[§1º A ANP poderá solicitar informações adicionais à aprovação das garantias, devendo ser atendida pelo operador no prazo de 30 (trinta) dias.]</p> <p>[§2º Após a aprovação da ANP, o operador terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar as respectivas garantias à ANP.]</p> <p>§3º A garantia financeira deverá ser apresentada de forma a compor o valor a ser garantido anualmente.</p> <p>§4º O operador poderá apresentar uma ou mais modalidades de garantia financeira, de forma a compor o valor a ser garantido anualmente por campo ou polo.</p> <p>§5º As garantias financeiras deverão permanecer válidas durante a vigência do contrato.</p> <p>§6º [Caso as garantias financeiras possuam prazo de vigência, estas] As garantias financeiras e instrumentos que assegurem o descomissionamento deverão ser renovadas [60] 180 dias antes de seu vencimento.</p>	<p>e estabelecendo o prazo de 30 dias após a aprovação para a apresentação. Desta forma, se evitará custos com garantias que poderão ter valores imprecisos e poderão não ser aprovadas. Evita-se também que as concessionárias fiquem inadimplentes por questões de interpretação, pois terão uma aprovação prévia que precisarão cumprir. A ANP terá que processar a análise destas garantias de qualquer maneira. A experiência prática em casos de cessão mostra que ajustes vêm sendo necessários para estas garantias.</p> <p>Com esta redação deveríamos excluir o artigo 6º e incluir o parágrafo primeiro do artigo 6º como parágrafo primeiro deste artigo 3º.</p> <p>Redução do prazo do artigo 6º. Considerando a execução prevista no artigo 61, a ANP já teria segurança e a redução do prazo iria diminuir custos das contratadas.</p>
Art. 4	<p>Art. 4º Em caso de consórcio, todas as contratadas [poderão apresentar em conjunto ou individualmente as garantias financeiras de descomissionamento de instalações, sendo que estas] são solidariamente responsáveis entre elas, tanto pela apresentação quanto pela solvabilidade das garantias financeiras, [no exato e total montante exigido por esta Resolução].</p>	<p>Possibilitar que as Partes do consórcio façam acordos sobre a apresentação da garantia de descomissionamento das instalações. Tal previsão aumentará a atratividade dos ativos e a viabilidade econômica do empreendimento para determinados agentes, inclusive diminuindo a burocracia nos casos de cessão.</p>
Art. 6º	<p>Art. 6º As garantias financeiras deverão ser submetidas à aprovação da ANP, que se manifestará no prazo de até noventa dias, contados do recebimento de documentação referente às garantias financeiras.</p>	<p>Ver comentário do artigo 3º.</p>

<p>Art. 9</p>	<p>Art. 9º [Quando o valor a ser garantido anualmente for maior do que o valor das garantias financeiras vigentes, a contratada deverá complementar e/ou substituir as garantias financeiras existentes e/ou aportar novas garantias financeiras em montante suficiente para cobrir o valor a ser garantido anualmente.] Art. 9º A atualização das garantias financeiras deverá ocorrer quando o valor a ser garantido anualmente for maior do que o valor da garantia vigente</p>	<p>As alterações têm por objetivo esclarecer que o processo de atualização se refere ao valor a ser garantido anualmente. Esse processo de atualização pode resultar em variações positivas ou negativas. No caso de variação positiva, a contratada deverá complementar a garantia existente ou apresentar novas garantias para complementar a diferença. Em caso de variação negativa, a ANP deve devolver as garantias até o limite da redução.</p>
<p>Art. 10</p>	<p>Art. 10º [Quando o valor a ser garantido anualmente for menor do que o valor das garantias vigentes, a contratada poderá, a qualquer tempo, solicitar a redução do valor das garantias financeiras existentes e/ou substituir as garantias financeiras existentes com solicitação da devolução das garantias financeiras existentes de forma que o montante total garantido seja adequado ao valor a ser garantido anualmente.] Art. 10. A redução do valor das garantias financeiras poderá ser solicitada à ANP quando o valor a ser garantido anualmente for menor do que o valor da garantia vigente.</p> <p>[Parágrafo Único – A ANP deverá formalizar a redução da garantia financeira existente ou a sua substituição nos termos do art. 10 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação da contratada.]</p>	<p>Melhorias na redação e definir que o pedido de redução da garantia poderá ser feito a qualquer momento, desde que o valor a ser garantido seja reduzido.</p> <p>Considerando o alto custo das garantias de descomissionamento, <u>sugerimos um prazo máximo de 30 dias para que a ANP formalize a redução do valor da garantia existente ou devolva a garantia em caso de substituição em qualquer hipótese de redução do valor garantido de forma a não gerar um ônus excessivo às contratadas.</u></p>
<p>Art. 12</p>	<p>Art. 12. A ANP devolverá [à contratada] as garantias financeiras do campo, em até trinta dias após [(i)] a aprovação do Relatório Final de Descomissionamento de Instalações [ou (ii) a solicitação de devolução nos termos do parágrafo único do Art. 7º ou do Art. 10º].</p>	<p>Ampliar as hipóteses de devolução das garantias financeiras às contratadas, fornecendo maior segurança para as mesmas.</p>

<p>Art. 13</p>	<p>Art. 13. O valor total a ser garantido deve corresponder ao custo previsto para o descomissionamento de instalações do campo, conforme o documento mais atual, aprovado pela ANP, entre os seguintes: I - Plano de Desenvolvimento (PD); II - Programa Anual de Trabalho (PAT); III - Boletim Anual de Reservas (BAR); ou IV - Programa de Desativação de Instalações (PDI).</p> <p>[§1º]O valor garantido anual deverá ser calculado com base no MAP.</p> <p>[§2º O valor total a ser garantido poderá ser baseado na proposta de Plano de Desenvolvimento no caso de cessão de campo, conforme previsto no Art. 59 desta Resolução ou para os casos de propostas de reativação de produção.]</p>	<p>Necessidade de referência cruzada para evitar contradição no próprio instrumento.</p>
<p>Art. 14</p>	<p>Art. 14. Nos casos de constituição e apresentação da primeira garantia financeira, o valor total a ser garantido para o descomissionamento de instalações do campo deverá [poderá] ser aferido, [se o valor for questionado pela ANP,] por meio de uma ou mais das seguintes opções: I - certificação; II – análogo [analogia]; ou III - cotação.</p> <p>§1º. Nas revisões anuais do valor total a ser garantido a ANP poderá, [caso o valor seja questionado pela ANP,] solicitar a aferição do valor por meio das opções listadas nos incisos I a III.</p>	<p>A solicitação anual de estudos sobre o valor de garantia do descomissionamento trará um custo e burocracia adicional às contratadas. A sugestão de redação pode evitar que a ANP tenha obrigação de imputar este custo à contratada mesmo nos casos em que a agência verifique o PD ou PAT já aprovados foram realizados de maneira conservadora e com bastante segurança.</p>
<p>Art. 17</p>	<p>Art. 17. A certificadora deverá ser reconhecida [nacional ou] internacionalmente por seu sistema de gestão de qualidade e de gestão ambiental.</p>	<p>Possibilitar certificadoras que atuam somente em território nacional.</p>
<p>Art. 27</p>	<p>Art. 27. A própria contratada poderá [a critério da ANP,] assegurar o cumprimento das obrigações de descomissionamento assumidas no Contrato de E&P, mediante atendimento dos termos e condições estabelecidos nesta resolução.</p> <p>[§Único. As referências à garantia financeira nesta resolução também serão</p>	<p>Para garantir segurança jurídica às contratadas, sugerimos que o aceite dessa modalidade de garantia tenha natureza de ato administrativo vinculado. Dessa forma, as Contratadas já teriam conhecimento dos critérios e conseguiriam fazer projeção de custos para realização de investimentos no Brasil antes de fazê-lo. Estabelecer uma discricionariedade para a ANP</p>

	<p>aplicáveis aos casos em que as próprias contratadas assegurarem o cumprimento das obrigações de descomissionamento.]</p>	<p>aceitar ou não esse título acarretaria um risco às contratadas e potenciais contratadas. Existe uma imprecisão no texto da resolução, pois no caso de a contratada assegurar as obrigações este ato não é uma “garantia”, porém existem diversas regras na resolução que somente fazem referência à garantia. Sugerimos o parágrafo único para evitar qualquer interpretação equivocada.</p>
Art. 29	<p>Art. 29. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio de carta de crédito deverá ter cobertura de, no mínimo, [um] três anos, [devendo ser renovado anualmente], ou até o término do contrato.</p> <p>Parágrafo único. A carta de crédito deverá ser renovada sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, em pelo menos 180 (cento e oitenta) [60 (sessenta)] dias da data prevista para o término da validade ou do término do contrato.</p>	<p>Flexibilização do prazo para a redução dos custos das contratadas sem que afete a segurança jurídica da execução da garantia.</p>
Art. 34	<p>Art. 34. A validade das garantias financeiras apresentadas por meio do seguro garantia deverá ter cobertura de, no mínimo, [um] três anos, [devendo ser renovado anualmente] ou até o término do contrato.</p> <p>Parágrafo único. O seguro garantia deverá ser renovado sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, em pelo menos 180 (cento e oitenta) [60 (sessenta)] dias da data prevista para o término da validade ou do término do contrato.</p>	<p>Flexibilização do prazo para a redução dos custos das contratadas sem que afete a segurança jurídica da execução da garantia.</p>
	<p>Art. 44. Será admitida garantia corporativa desde que:</p>	<p>Possibilitar a apresentação de garantia de descomissionamento por cedente. Considerando a prática de mercado de alguns contratados</p>

Art. 44	I - a garantidora integre o mesmo grupo societário da garantida [ou tenha sido titular e cedido o respectivo campo e/ou polo];	vendedores assumirem determinados custos de poços cedidos, esta possibilidade poderá reduzir custos e viabilizar novos investimentos.
Art. 47	<p>Opção 1: Art. 47. A garantia corporativa poderá ser prestada por empresa internacional desde que avaliada por parecer jurídico [que ateste a existência legal e os poderes da garantidora em outorgar a garantia corporativa], emitido por [escritório habilitado para atuar na jurisdição da garantidora] instituição reconhecida internacionalmente e podendo a ANP realizar credenciamento prévio [de tais escritórios para suas específicas jurisdições] as instituições pareceristas.</p> <p>Opção 2: Art. 47. A garantia corporativa poderá ser prestada por empresa internacional desde que avaliada por parecer jurídico [que ateste a existência legal e os poderes da garantidora em outorgar a garantia corporativa, bem como a exequibilidade da garantia corporativa], emitido por [escritório de advocacia habilitado para atuar na jurisdição da garantidora] instituição reconhecida internacionalmente e podendo a ANP realizar credenciamento prévio [de tais escritórios para suas específicas jurisdições] as instituições pareceristas.</p>	<p>Entendemos que há duas opções de tratamento para esta cláusula e para a garantia corporativa.</p> <p>Opção 1: Caso a garantia corporativa tenha como legislação aplicável as leis brasileiras conforme modelo do Anexo V, a opinião legal dos advogados estrangeiros seria limitada à existência legal e poderes da garantidora.</p> <p>Opção 2: Caso a legislação aplicável seja a do domicílio da garantidora, aí a opinião legal poderia envolver exequibilidade da garantia. Neste segundo caso precisaria ser alterado o Anexo V.</p> <p>Ressaltamos também que o atual Anexo V não possui eleição de foro para a garantia. Esta determinação iria afetar aspectos da opinião dos escritórios estrangeiros.</p>
Art. 52	<p>Art. 52. O saque ou movimentação, total ou parcial, após anuência da ANP, poderá ser realizado se comprovada, pelo menos, uma das seguintes condições:</p> <p>I - execução total ou parcial das atividades de descomissionamento;</p> <p>II - revisão dos valores do custo das atividades;</p>	<p>A realização das atividades de descomissionamento demandam substanciais investimentos. A garantia de descomissionamento não pode ser um empecilho para que o concessionário tenha os recursos necessários para a realização das atividades, que é o objetivo da ANP.</p>

	<p>III - apresentação de outra modalidade de garantia em substituição ao valor a ser sacado do fundo de provisionamento;</p> <p>IV - transferência integral ou parcial para outra instituição bancária; ou</p> <p>V – transferência para conta de titularidade do cessionário; ou</p> <p>VI – nos termos do Programa de Desativação das Instalações aprovado pela ANP.</p> <p>Parágrafo único – A ANP poderá aprovar, no âmbito do Programa de Desativação das Instalações, um cronograma físico-financeiro de execução das atividades, o qual permitirá ao concessionário antecipar o saque do valor correspondente à fase subsequente do referido cronograma. O saque do referido valor somente será autorizado após aprovação pela ANP das atividades de descomissionamento realizadas na fase antecedente.</p>	<p>Considerando a diversidade de concessionários, muitos não terão condição de custear as atividades de descomissionamento, mantendo o valor depositado no fundo de provisionamento.</p> <p>O dispositivo proposto permite a ANP avaliar o PDI e com base nele criar fases nas quais os valores vão sendo antecipados para a execução das atividades e a fase seguinte fica pendente da aprovação das atividades anteriormente realizadas pela ANP, o que traz segurança quanto a execução e emprego dos recursos.</p>
<p>Art. 57</p>	<p>§ 1º A cessionária poderá solicitar revisão do valor a ser garantido anualmente por meio da atualização do MAP em função de alteração dos valores do custo de descomissionamento com base em uma revisão do capítulo do Plano de Desenvolvimento do campo que contém tais informações ou por uma revisão do Programa Anual de Trabalho (PAT).</p>	<p>Nos termos do art. 13 desta resolução, o custo de descomissionamento a ser garantido deve corresponder ao custo previsto para o descomissionamento de instalações do campo, conforme o documento mais atual, aprovado pela ANP, não se limitando ao Plano de Desenvolvimento. Assim, possibilitar ao concessionário a revisão do custo de descomissionamento pela apresentação de uma revisão do Programa Anual de Trabalho, simplifica o processo e assegura a verificação pela ANP.</p>
<p>Art. 59</p>	<p>Art. 59. O valor a ser garantido anualmente poderá ser recalculado por meio do MAP, salvo determinação da ANP ao contrário, no âmbito do processo de cessão de contratos [cujo prazo de término da fase de produção vigente ocorrer em até 10 (dez) anos contado da data da cessão], mediante a aprovação pela</p>	<p>Esta nova cláusula é muito importante para novos investimentos e retomada de poços temporariamente abandonados. A cláusula já estabelece uma discricionariedade para a ANP.</p>

	ANP de uma revisão do Plano de Desenvolvimento encaminhada pelo concessionário, prevendo a prorrogação dos prazos relativos à fase de produção e indicando novos investimentos a serem realizados.	Entendemos que o texto excluído está um pouco impreciso e o conceito poderia inviabilizar importantes novos investimentos.
Art. 61	<p>Art. 61. A execução das garantias e dos instrumentos que assegurem o descomissionamento [de instalações] será efetuada pela ANP [após o decurso do prazo previsto no §1º deste Artigo], quando [ocorra] [ocorrer uma das seguintes hipóteses]:</p> <p>I - na extinção do contrato[, caso as atividades de descomissionamento de instalações não tenham sido cumpridas]; ou</p> <p>II - o descumprimento das atividades no âmbito do Programa de Desativação de Instalações;</p> <p>III – a não renovação voluntária das garantias e instrumentos que assegurem financeiramente o descomissionamento no prazo estabelecido no art. 3º, §4º, após notificação prévia da ANP nesse sentido.]</p> <p>IV – a interrupção das operações, sem anuência da ANP, não retomando as atividades após notificação; ou</p> <p>V - a não substituição de uma modalidade de garantia ou instrumento que assegure o descomissionamento [de instalações] na forma estabelecida no art. 62, parágrafo único.</p>	<p>Sugestão de ajustes de redação para tornar o texto do artigo mais preciso.</p> <p>A Garantia financeira de descomissionamento visa garantir os recursos para a realização das atividades na hipótese do concessionário não as realizar. Dentro deste contexto, a simples interrupção das operações não gera automaticamente um descumprimento das obrigações de descomissionamento. Este dispositivo gera insegurança jurídica pois permite a execução da garantia, sem que exista ainda a obrigação de descomissionamento e sem que haja descumprimento da obrigação.</p>
Art. 63	<p>Art. 63. Para contratos vigentes na data de publicação dessa Resolução e que não se encontrem com processo de cessão em trâmite na ANP: I - as contratadas terão um ano, contado a partir da publicação desta Resolução, para a apresentação dos instrumentos [das propostas de cálculo, modelos de garantias financeiras, documentos de suporte e as respectivas minutas] que assegurem o descomissionamento de instalações e a apresentação dos instrumentos definitivos de garantia financeira deverão ocorrer em até 30 (trinta) dias da aprovação da ANP. [objeto desta Resolução e implementação</p>	Prever o procedimento de aprovação da ANP e, após tal aprovação, a implementação das contratadas.

	<p>das adequações necessárias às garantias já apresentadas para atendimento integral desta Resolução, salvo disposição em contrário estabelecida pela ANP nos referidos processos administrativos.}II – as contratadas que [cumprirem os prazos previstos no inciso I deste Artigo], [efetuarem a apresentação dos instrumentos objeto desta Resolução em até 1 (um) ano a contar da data da publicação da Resolução] poderão utilizar o MAP para calcular o valor a ser garantido para os 5 (cinco) primeiros anos após a publicação da Resolução conforme os parâmetros abaixo, salvo determinação da ANP em contrário.</p>	
<p>Anexo I</p> <p>Fórmulas:</p> $Vg = P Rt * Ce //$ $Rt = P + R2p //$ $Vgd = Vg$ $(1+Td)^{Ttc-2}$	<p>Sugerimos a inclusão de uma observação: [2. O Vgd (Valor a ser garantido anualmente) será sempre limitado ao valor do Ce (Valor total do custo do descomissionamento de instalações ser garantido)].</p>	<p>Tendo em vista que existe o fator de correção (-2) e a possibilidade de uma potência negativa nos últimos dois anos, o valor a ser garantido poderá ser superior ao valor do CE, ou seja, do valor de custo de descomissionamento.</p>
<p>Anexo IV</p>	<p>a) Na forma do [artigo 26, caput, da Lei n.º 9.478/97, OU do artigo 2º, inc. I e III da Lei n.º 12.351/10], a [inserir a denominação social da contratada] detém a [propriedade da produção OU parcela do excedente em óleo da produção] do Petróleo e do Gás Natural extraído dos Campos listados no ANEXO IV.[2]3;</p>	<p>Correção do número do anexo.</p>
<p>Anexo V</p>	<p>Com referência às obrigações [financeiras associadas] ao descomissionamento de instalações decorrentes do CONTRATO, ou a este relacionadas, assumidas pela GARANTIDA, ou que possam a esta ser impostas,</p>	<p>A garantia corporativa também é uma modalidade de garantia financeira como as demais modalidades de garantias previstas na Resolução e não uma garantia que inclua obrigações de realizar as atividades de descomissionamento.</p>
<p>Anexo V, item 4.</p>	<p>Exclusão</p>	<p>Esta previsão contempla obrigações de efetuar o descomissionamento, o qual não está no escopo de uma garantia exclusivamente pecuniária.</p>

Anexo V, item 5.	<p>O Valor total do custo de descomissionamento é de R\$[inserir o valor total de descomissionamento] ([inserir o valor por extenso] Reais). [A GARANTIDORA assume sob esta Garantia a obrigação de pagar à ANP a quantia de R\$[inserir o Valor Nominal a ser garantido] ([inserir o valor por extenso] Reais), em seu valor integral e livre de qualquer desconto, dedução ou reconvenção.]</p>	A obrigação é relativa ao valor da garantia.
Anexo V, item 6.	<p>Se a GARANTIDA não cumprir as obrigações assumidas segundo o CONTRATO, a legislação aplicável e os planos e programas aprovados pela ANP em relação ao descomissionamento das instalações ou violar, de alguma forma, as disposições do CONTRATO ou da legislação referentes a estas obrigações, a ANP notificará A GARANTIDA dando-lhe prazo de 90 dias, ou inferior, nos casos de urgência, para a sanar o inadimplemento. Não cumprida a determinação pela GARANTIDA, a GARANTIDORA compromete-se à realizar o devido pagamento para o fiel cumprimento das obrigações assumidas nesta garantia quando lhe for exigido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação oficial e por escrito da ANP[], assumindo, ainda, a responsabilidade por quaisquer perdas, prejuízos, reclamações, custos e despesas das operações de descomissionamento de instalações por parte da GARANTIDA, ou pela violação do CONTRATO por parte desta].</p>	<p>Adequação de prazo de pagamento considerando os tramites necessários para movimentação dos recursos.</p> <p>Alinhamento com o conceito de garantia pecuniária.</p>
Anexo V, item 13.	<p>Sugerimos a exclusão: “[O disposto nesta Garantia não desobriga a GARANTIDA e a GARANTIDORA da realização das atividades de descomissionamento da área que não forem executadas.]”</p>	Alinhamento com o conceito de garantia exclusivamente pecuniária.
Anexo V, item 20 e 21.	Sugerimos a exclusão destes itens.	Entendemos que esta declaração não é relevante para uma garantia que tenha exclusivamente natureza financeira e poderá ensejar interpretações diversas sobre a natureza da garantia para obrigações que não sejam somente pecuniárias.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: **consulta.audiencia_SDP@anp.gov.br** ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.